GOVERNO

Decreto n.º 27/2007

Fundo do Turismo

O presente diploma visa criar o Fundo do Turismo, definir as suas atribuições e o respectivo modelo de gestão, de modo a assegurar uma maior operacionalidade na execução da política nacional de turismo, tarefa cometida à Direcção do Turismo e Hotelaria.

Assim, nos termos da alínea c) do artigo 111.º da Constituição da República Democrática de S.Tomé e Príncipe, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º
(Natureza)

1. É criado o Fundo do Turismo, abreviadamente designado por Fundo.

2. O Fundo de Turismo funciona no âmbito da Direcção do Turismo e Hotelaria, abreviadamente designada por D.T.H., sob a tutela do Ministério do Planeamento e Finanças e do Ministério responsável pelo sector do turismo.

Artigo 2.º
(Objectivos)

O Fundo tem por finalidade financiar as actividades turísticas de carácter promocional, bem como as acções previstas anualmente no plano de actividades da Direcção de Turismo e Hotelaria aprovado pelo Ministro tutelar e devidamente enquadradas nas linhas de acção governativa para o domínio do turismo.

Artigo 3.º
(Gestão do Fundo)

1. O Fundo é gerido por um Conselho Administrativo constituído pelo Director do Turismo e Hotelaria, que o preside, pelos chefes dos Departamentos da Direcção de Turismo e Hotelaria e por um representante do Ministério das Finanças a designar por despacho do Ministro do Planeamento e Finanças.

2. O Director do Turismo e Hotelaria designa, de entre os Chefes de Departamento, o Secretário do Conselho Administrativo.

Artigo 4.º
(Competências)

Compete ao Conselho Administrativo:

a) Deliberar sobre tudo o que interesse à administração do Fundo e não seja por lei excluído da sua competência;

b) Autorizar as despesas que constituam encargo do Fundo, nos termos da lei da gestão dos recursos públicos em vigor;

c) Elaborar e submeter à apreciação tutelar o orçamento privativo e as contas de gerência antes da elaboração do Orçamento Geral do Estado (OGE);

d) Propor à tutela as providências julgadas convenientes à adequada gestão financeira do

Fundo que não caibam no âmbito das suas competências próprias;

e) Elaborar e submeter à aprovação do Ministro do Planeamento e Finanças e do Ministro responsável pelo sector do turismo, trimestralmente, o relatório de actividades.

Artigo 5.º
(Funcionamento)

1. O Conselho Administrativo reúne ordinariamente uma vez por mês, podendo o Pesidente, por iniciativa própria ou por proposta de qualquer dos membros, convocar as reuniões extraordinárias que julgar necessárias.

2. As reuniões do Conselho Administrativo só se realizam validamente se nela estiverem presentes o respectivo Presidente e a maioria dos restantes membros.

3. As deliberações do Conselho Administrativo são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o Presidente voto de qualidade.

4. As actas das reuniões são aprovadas e assinadas pelos membros que nestas estiverem presentes, na reunião que se seguir.

Artigo 6.º
(Apoio)

Fundo é apoiado técnica e administrativamente pela Direcção do Turismo e Hotelaria.

Artigo 7.º
(Remunerações)

Os membros do Conselho Administrativo têm direito a uma senha de presença, cujo montante actualizável anualmente, será definido por despacho conjunto dos Ministros tutelares do Fundo, mediante proposta do respectivo Conselho Administrativo.

Artigo 8.º
(Recursos)

1. Constituem recursos do Fundo:

a) As receitas próprias, definidas nesta e demais legislações;

b) As receitas provenientes de transferências orçamentais do Orçamento Geral do Estado;

c) As receitas creditícias e os saldos de gerência.

2. As receitas do Fundo são depositadas em conta própria aberta pela Direcção do Turismo à ordem do Conselho Administrativo.

3. A movimentação das verbas do Fundo é feita por cheque ou por ordem de pagamento com a assinatura de três membros do Conselho Administrativo, sendo a primeira a do Presidente ou do seu substituto, a segunda a do representante do Ministério do Planeamento e Finanças.

Artigo 9.º
(Receitas próprias)

1. São receitas próprias do Fundo:

a) O produto da venda das publicações e artesanato da Direcção do Turismo e Hotelaria e a publicidade nelas inserida, os rendimentos resultantes da actividade e funcionamento dos Centros de Formação do Turismo.

b) Quaisquer receitas que resultem do exercício da actividade da Direcção de Turismo e Hotelaria, nomeadamente, 1 % das receitas de jogos cobradas às entidades autorizadas a explorar casas de jogos de fortuna e azar;

c) As doações, heranças, legados e outros donativos que lhe sejam atribuídos;

d) Os subsídios que lhe sejam atribuídos por quaisquer entidades públicas ou privadas;

e) 10% do imposto sobre consumo cobrado às empresas do sector do turismo e hotelaria;

f) 5% do valor do visto de entrada dos turistas em São Tomé e Príncipe cobrado nas representações diplomáticas e pelos Serviços de Migração e Fronteira;

g) 5% das receitas resultantes da cobrança das taxas aeroportuárias aos turistas;

h) Os juros ou outros rendimentos resultantes da aplicação de disponibilidades próprias do Fundo efectuadas nos termos previstos na lei.

Artigo 10.º
(Aplicações)

Os recursos do Fundo destinam-se à satisfação dos encargos decorrentes da actividade da Direcção de Turismo e Hotelaria, mediante um plano previamente submetido ao Ministro de Tutela pelo Conselho Administrativo com:

a) A realização de eventos de interesse turístico para o País;
b) Marketing turístico;

c) As despesas com as actividades de promoção, formação e informação turística, e as viagens ou missões ao exterior com elas relacionadas;

d) O pagamento das despesas resultantes da participação de S. Tomé e Príncipe em organizações internacionais ou locais ligadas ao turismo;

e) As despesas inerentes à participação ou representação em encontros, seminários ou congressos de interesse para o turismo;

f) O desenvolvimento e o fomento de actividades de interesse turístico e outras que visem a divulgação de valores culturais locais, nomeadamente, as referentes a visitas ao país, cujo apoio seja superiormente aprovado;

g) o fornecimento de materiais, artigos de expediente e impressos, bem como a execução de obras, consideradas urgentes e de reconhecida utilidade turística;

h) A atribuição de subsídios e prémios destinados a auxiliar, distinguir e recompensar a realização de iniciativas de reconhecido interesse turístico;

i) As despesas com obras, com aquisição de bens e serviços destinados a apoiarem os serviços e actividades turísticas, balcões de informação e escritórios de representação no país ou no exterior;

j) A elaboração de estudos, projectos e realização de obras no âmbito do desenvolvimento e melhoramento do produto turístico de S. Tomé e Príncipe;

k) As despesas com a actividade e funcionamento dos Centros de Formação Turística;

l) A satisfação dos encargos resultantes do funcionamento do Fundo e aquisição de bens e serviços.

Artigo 11.º
(Regras orçamentais e contabilísticas)

1. As despesas do Fundo obedecem à regra da orçamentação e contabilização de receitas e despesas.

2. O Conselho Administrativo do Fundo apresenta anualmente um relatório financeiro das suas actividades aos Ministérios de tutela, assim como ao Conselho Nacional do Turismo.

Artigo 12.º
(Encargos transitórios)

Enquanto o Fundo não estiver dotado de recursos suficientes, os respectivos encargos e despesas de funcionamento serão suportados pelo orçamento da Direcção de Turismo e Hotelaria.

Artigo 13.º
(Norma revogatória)

Ficam revogadas todas as disposições normativas que contrariam o presente diploma.

Artigo 14.º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 29 de Maço de 2007. P' O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Dr..ª Maria dos Santos Lima da Costa Tebús Tebus;*Vice-Pimeira Ministra e Ministra do Plano e Finanças, *Dr.ª Maria dos Santos Lima da Costa Tebús Tebus;* Ministra da Economia, *Eng.ª Cristina Maria Fernandes Dias.*

Promulgado em 13 de Agosto de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes.*